



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Resolução do Governo N.º 63/2021 de 26 de Maio

Terceira alteração à Resolução do Governo n.º 45/2021, de 29 de abril, retificada e republicada pela Declaração de Retificação n.º 12/2021, de 30 de abril, que mantém o confinamento domiciliário geral da população do município de Díli 468

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E CULTURA:

Diploma Ministerial N.º 35/2021 de 26 de Maio

Autorização institucional ao instituto de ciências da saúde para o período de 2020 a 2025 472

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 63/2021

de 26 de Maio

TERCEIRA ALTERAÇÃO À RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 45/2021, DE 29 DE ABRIL, RETIFICADA E REPUBLICADA PELA DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO N.º 12/2021, DE 30 DE ABRIL, QUE MANTÉM O CONFINAMENTO DOMICILIÁRIO GERAL DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DÍLI

Considerando que através da Resolução do Governo n.º 45/2021, de 29 de abril, retificada e republicada pela Declaração de Retificação n.º 12/2021, de 30 de abril, se reimpôs o confinamento domiciliário geral da população no município de Díli.

Considerando a gravidade da situação epidémica no território nacional e, em particular, o número de diagnósticos de COVID-19 no município de Díli;

Considerando que face ao número de diagnósticos de COVID-19 no município de Díli se mantém a necessidade de acautelar o risco crescente de propagação daquela doença;

Considerando que a experiência internacional demonstra que a imposição de regras de confinamento geral tem efeitos positivos na redução das situações de transmissão comunitária do SARS-CoV-2 e, portanto, de diagnósticos positivos de COVID-19;

Considerando que a sujeição da população a confinamento domiciliário implica também a adoção de medidas em matéria de funcionamento de serviços públicos e de estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços privados que dissuadam as pessoas de se ausentarem dos respetivos domicílios, durante a duração do período de confinamento domiciliário geral;

Considerando que ponderados, de acordo com o princípio da proporcionalidade, a relevância da liberdade de culto, na sua dimensão coletiva, com a salvaguarda das regras de distanciamento social, por um lado, e a relevância dos efeitos da restrição daquela liberdade, no presente contexto epidemiológico, por outro lado;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 24/2021, de 28 de abril, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 3 de maio de 2021 e as 23:59 horas do dia 1 de junho de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, bem como a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 24/2021, de 28 de abril, determinam que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da

Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 24/2021, de 28 de abril, o seguinte:

1. É revogado o número 10 da Resolução do Governo n.º 45/2021, de 29 de abril.
2. O número 2 da Resolução do Governo n.º 45/2021, de 29 de abril, passa a ter a seguinte redação:

“2. Excepcionalmente, podem ausentar-se da respetiva residência ou do seu local de alojamento, incluindo centros de acolhimento, no município de Díli as pessoas que tenham que deslocar-se para:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...);
- l) (...);

m) Participar em celebrações de cariz religioso e outros eventos de culto, no exercício da liberdade de culto, na sua dimensão coletiva, sem prejuízo das regras de distanciamento social em vigor.”

3. O número 26 da Resolução do Governo n.º 45/2021, de 29 de abril, passa a ter seguinte redação:

“26. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 1 de junho de 2021”.

4. A Resolução do Governo n.º 45/2021, de 29 de abril, retificada e republicada pela Declaração de Retificação n.º 12/2021, de 30 de abril, é republicada em anexo que é parte integrante da presente Resolução do Governo.

5. A presente Resolução do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 26 de maio de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

ANEXO

(a que se refere o n.º 4)

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 45/2021

de 29 de abril

Reimpõe o confinamento domiciliário geral da população do município de Díli

Considerando o agravamento da evolução da situação epidémica no território nacional e, em particular, o número de diagnósticos de COVID-19 no município de Díli;

Considerando que face ao número de diagnósticos de COVID-19 no município de Díli se intensificou a necessidade de acautelar o risco crescente de propagação daquela doença;

Considerando que a experiência internacional demonstra que a imposição de regras de confinamento geral tem efeitos positivos na redução das situações de transmissão comunitária do SARS-CoV-2 e, portanto, de diagnósticos positivos de COVID-19;

Considerando que a sujeição da população a confinamento domiciliário implica também a adoção de medidas em matéria de funcionamento de serviços públicos e de estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços privados que dissuadam as pessoas de se ausentarem dos respetivos domicílios, durante a duração do período de confinamento domiciliário geral;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, e o Decreto do Presidente da República n.º 24/2021, de 28 de abril, declararam o estado de emergência para vigorar, respetivamente, entre as 00:00 horas do dia 3 de abril e as 23:59 horas do dia 2 de maio e entre as 00:00 horas do dia 3 de maio de 2021 e as 23:59 horas do dia 1 de junho de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, bem como a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 24/2021, de 28 de abril, determinam que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, bem como da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 24/2021, de 28 de abril, o seguinte:

1. Reimpõe-se o confinamento domiciliário geral de todas as pessoas que residam ou se encontrem presentemente no município de Díli, as quais devem permanecer nas suas residências ou nos seus locais de alojamento temporário, incluindo centros de acolhimento;
 2. Excecionalmente, podem ausentar-se da respetiva residência ou do seu local de alojamento, incluindo centros de acolhimento, no município de Díli as pessoas que tenham que deslocar-se para:
 - a) Receber cuidados hospitalares, médicos ou medicamentosos;
 - b) Acompanhar um familiar ou pessoa que se encontre à sua guarda ou cuidados para receber assistência hospitalar, médica ou medicamentosa;
 - c) Prestar assistência a terceiros que dela careçam por razões de saúde, proteção social ou assistência humanitária;
 - d) Apresentar queixas ou denúncias no Ministério Público, na Provedoria de Direitos Humanos e Justiça ou em qualquer órgão de polícia criminal;
 - e) Comparecer em diligências judiciais ou policiais para as quais haja sido notificado;
 - f) Comprar alimentos, refeições, bens de primeira necessidade ou combustível;
 - g) Realizar pagamentos de serviços de energia elétrica, telecomunicações ou de acesso à internet;
 - h) Aceder a serviços financeiros, nomeadamente e sem prejuízo de outros, a realização de abertura de contas bancárias, depósitos bancários, levantamentos de dinheiro, transferências bancárias, reforço de numerário nas máquinas de multibanco;
 3. As deslocações previstas no número anterior devem durar apenas pelo tempo estritamente necessário para a concretização do fim a que as mesmas se destinam;
 4. Os funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que tenham que se deslocar pelas razões previstas na alínea i) do n.º 2 devem apresentar o documento comprovativo da obrigação de comparência no local de trabalho, exarado pelos membros do Governo ou pelo órgão executivo máximo de cada uma das pessoas coletivas públicas da administração indireta ou independente, incluindo o poder judicial;
 5. Os trabalhadores do setor privado que tenham que se deslocar pelas razões previstas na alínea i) do n.º 2 devem apresentar o documento comprovativo da obrigação de comparência no local de trabalho, cujo modelo se encontra aprovado por despacho conjunto do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria;
 6. Nos casos em que a prestação de atividade profissional incumba a trabalhador por conta própria, o documento comprovativo da obrigação de comparência no local de trabalho é substituído por declaração do referido trabalhador cujo modelo se encontra aprovado por despacho conjunto do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria;
 7. Os trabalhadores domésticos podem continuar a prestar a respetiva atividade profissional desde que permaneçam no imóvel onde prestam a respetiva atividade profissional;
 8. Para efeitos da presente Resolução do Governo, consi-
- i) Prestar atividade profissional quando a mesma não se encontre dispensada pelo respetivo superior hierárquico, no caso dos funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública, ou pela respetiva entidade empregadora, no caso dos trabalhadores do setor privado da economia, nos termos do disposto no n.ºs 4, 5 e 6;
 - j) Participar em funerais, nos termos previstos no n.º 21;
 - k) Requerer autorização para se deslocar para fora da área do município de Díli;
 - l) Requerer presencialmente, nos serviços da administração pública, o acesso aos apoios socioeconómicos previstos nos artigos 4.º a 18.º da Lei n.º 8/2021, de 3 de maio;
 - m) Participar em celebrações de cariz religioso e outros eventos de culto, no exercício da liberdade de culto, na sua dimensão coletiva, sem prejuízo das regras de distanciamento social em vigor.

deram-se trabalhadores domésticos as pessoas singulares, maiores de dezassete anos, cuja atividade profissional seja prestada a uma pessoa singular ou a um agregado familiar no âmbito da residência destes;

9. Fica proibida a circulação de transportes públicos de passageiros em toda a área do município de Díli, nomeadamente *microlets*, *biscotas*, táxis e angunas;

10. (*Revogado*).

11. Ficam encerrados ao público todos os estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços do setor privado da economia que desenvolvam atividade no município de Díli, com exceção dos seguintes:

- a) Estabelecimentos comerciais de venda de alimentos, água e outros bens de primeira necessidade, nomeadamente os supermercados, minimercados ou quiosques;
- b) Estabelecimentos de prestação de cuidados médicos ou medicamentosos;
- c) Estabelecimentos de prestação de serviços de proteção social;
- d) Farmácias;
- e) Postos de revenda de combustível ou de gás;
- f) Estabelecimentos comerciais nos quais se realizem pagamentos relativos ao fornecimento de energia elétrica, acesso à internet ou telecomunicações;
- g) Órgãos de comunicação social;
- h) Estabelecimentos hoteleiros e similares, com as limitações decorrentes do n.º 15;
- i) Restaurantes, *warungs* e similares, com as limitações decorrentes do n.º 14, nomeadamente à venda e consumo de refeições pelos clientes no interior destes estabelecimentos;
- j) Instituições financeiras, nomeadamente bancos e entidades licenciadas para a realização de transferências internacionais de dinheiro;
- k) Empresas de construção civil, de venda de materiais de construção ou que desenvolvam atividades conexas à construção civil;
- l) Empresas de prestação de serviços técnicos de manutenção, reparação ou funcionamento das centrais de produção de energia elétrica ou da rede elétrica nacional;
- m) Empresas de transporte de carga terrestre, marítimo e aérea;
- n) Estabelecimentos de venda de materiais funerários ou de prestação de serviços funerários;

o) Empresas de prestação de serviços de controlo de pestes (*Pest Control*);

p) Empresas de prestação de serviços de limpeza de saneamento e esgotos;

q) Estabelecimentos responsáveis pelas atividades de execução do programa Cesta Básica.

12. Os estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços do setor privado da economia que fiquem encerrados ao público podem desenvolver a sua atividade através de serviços de entregas ao domicílio;

13. Os recursos humanos que assegurem o funcionamento dos estabelecimentos e empresas enumerados nas alíneas a) a h) e j) a p) do n.º 10 e os clientes que aos mesmos acedam cumprem as seguintes regras:

a) Antes de acederem ao interior dos estabelecimentos e empresas em questão devem higienizar as mãos e cobrir as cavidades nasal e bucal com máscara;

b) Durante o tempo em que permaneçam no interior dos estabelecimentos e empresas em questão devem:

i. permanecer com máscara que cubra as respetivas cavidades nasal e bucal;

ii. manter a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;

iii. higienizar as mãos com frequência.

c) Enquanto aguardem para entrar no interior de estabelecimento, os clientes devem aguardar no exterior do mesmo mantendo uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a terceiros com quem não vivam em economia comum;

14. Os recursos humanos que assegurem o funcionamento dos estabelecimentos previstos na alínea i) do n.º 10 cumprem o disposto nas alíneas a) e b) do número anterior;

15. Os restaurantes, *warungs* e similares apenas podem fornecer refeições em regime *take-away*, para consumo no domicílio ou no local de alojamento temporário dos clientes ou através de entrega das mesmas no domicílio ou em estabelecimento hoteleiro dos clientes, não sendo possível a venda e o consumo de refeições a clientes no interior daqueles espaços comerciais;

16. As pessoas que se encontrem alojadas em estabelecimento hoteleiro devem tomar as suas refeições no respetivo quarto;

17. Os mercados de Díli não se encontram abrangidos pelo disposto no n.º 10 e mantêm-se em funcionamento, entre as 06:00 horas e as 18:00 horas, nos seguintes termos:

a) O mercado municipal de Taibessi serve as populações

da Zona I correspondente aos sucros de Balibar, Becora, Bidau Santana, Camea, Culu Hun, Hera, Metiaut, Acadiru Hun, Bemori, Bidau Lecidere, Gricenfor, Lahane Oriental, Santa Cruz, Caicoli, Colmera, Dare, Lahane Ocidental, Mascarenhas, Motael e Vila Verde;

- b) O mercado municipal de Manleuana serve as populações da Zona II correspondente aos sucros de Bairro Pité, Comoro, Fatuhada, Kampung Alor, Bebonuk e Madohi;
 - c) Antes de acederem ao interior dos mercados, os respetivos operadores e utentes devem higienizar as mãos e cobrir com máscara as cavidades nasal e bocal;
 - d) Durante o tempo em que permaneçam no interior dos mercados, os respetivos operadores e utentes devem:
 - i. permanecer com máscara que cubra as respetivas cavidades nasal e bocal;
 - ii. manter a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;
 - iii. higienizar as mãos com frequência.
 - e) Quando as forças de segurança constatarem não ser possível manter a distância de, pelo menos, um metro entre os utentes, impedem o acesso de novos utentes ao recinto do mercado até que o número de utentes permita o respeito por aquela distância;
 - f) Enquanto aguardem para entrar no recinto dos mercados, os utentes devem aguardar no exterior dos mesmos mantendo uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a terceiros com quem não vivam em economia comum.
18. Os vendedores ambulantes de bens ou serviços de primeira necessidade, nomeadamente de produtos alimentares, especialmente hortícolas, não se encontram abrangidos pelo disposto no n.º 10, desde que para o efeito:
- a) Permaneçam com máscara facial que cubra as cavidades nasal e bocal;
 - b) Higienizem com frequência as mãos;
 - c) Mantenham uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros vendedores ambulantes ou respetivos clientes;
 - d) Impeçam a formação de aglomerações de pessoas junto ao local onde desenvolvam a respetiva atividade.
19. As regras previstas no número anterior aplicam-se aos comerciantes que exerçam a respetiva atividade em feiras;
20. Para efeitos da presente Resolução do Governo, considera-se aglomeração de pessoas a reunião de mais de duas pessoas a menos de dois metros de distância entre as mesmas;

- 21. É proibida a organização e realização de cerimónias fúnebres que envolvam a participação de mais de dez pessoas, as quais, durante as referidas cerimónias devem usar máscara facial que cubra as cavidades nasal e bocal e manter a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outras pessoas presentes na cerimónia;
- 22. As autoridades policiais fiscalizam o cumprimento das regras constantes da presente Resolução do Governo e advertem os infratores das mesmas que a sua persistência no incumprimento das mesmas poderá consubstanciar a prática de um crime de desobediência;
- 23. As autoridades policiais comunicam ao Ministério Público a identidade das pessoas que, após a advertência prevista no número anterior, persistam em desrespeitar as regras previstas na presente Resolução do Governo;
- 24. Sem prejuízo do número anterior, nos casos em que as regras previstas na presente Resolução do Governo sejam desrespeitadas por estrangeiros, as autoridades policiais comunicam ao Serviço de Migração a identidade destes;
- 25. A Polícia Nacional de Timor-Leste deve intensificar as operações de controlo do cumprimento das medidas previstas na presente Resolução do Governo;
- 26. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 1 de junho de 2021;
- 27. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 do dia 30 de abril de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros em 29 de abril de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 35/2021

de 26 de Maio

AUTORIZAÇÃO INSTITUCIONAL AO INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE PARA O PERÍODO DE 2020 A 2025

O Estado assume um papel fundamental em assegurar a regularidade e qualidade do setor do ensino superior, conforme previsto no n.º 7 do artigo 35.º da Lei n.º 14/2008, de 28 de outubro, que estabelece a Lei de Bases da Educação;

Considerando o disposto na Lei de Bases da Educação sobre os requisitos de qualidade, acreditação e licenciamento dos estabelecimentos de ensino superior, bem como as competências previstas no Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de maio, que estabelece o Regime Jurídico dos Estabelecimentos de Ensino Superior e, igualmente, previstas no Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de dezembro, que aprova o Regime Geral de Avaliação do Ensino Superior e Cria a Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA), alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 10 de setembro;

Observando também o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho, que aprova o regime de Avaliação e Acreditação das Instituições do Ensino Superior e dos Ciclos de Estudo;

Ainda, atentando os resultados alcançados no processo de avaliação da qualidade dos estabelecimentos de ensino superior, levados a cabo pelo Ministério da Educação e pela Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA), foi aprovado o Diploma Ministerial n.º 04/GM-ME/XII/2017, de 25 de janeiro, que concedeu licença de funcionamento e acreditação inicial ao Instituto de Ciências da Saúde (ICS), consubstanciando uma licença operacional, com a validade de dois anos relativamente ao período compreendido entre 2017 e 2019;

A ANAAA, em 2019, deu início a um novo processo de avaliação da capacidade institucional no âmbito da acreditação institucional do ICS e avaliação do registo de novos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior em Timor-Leste. O resultado deste processo de avaliação foi objeto de aprovação pelo Conselho Diretivo da ANAAA, em reunião realizada no dia 27 de novembro de 2020, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º do Estatuto da ANAAA (Anexo I do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de dezembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 10 de setembro));

Tendo em consideração o ofício da ANAAA n.º 110/ANAAA-MESCC/XII/2020, no qual informa os resultados do processo de avaliação e consequente decisão de concessão da acreditação institucional ao Instituto de Ciências da Saúde (ICS) para o período de 2020 a 2025;

Assim,

O Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, manda, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de maio, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma ministerial regulamenta a autorização institucional ao Instituto de Ciências da Saúde (ICS) para o período de 2020 a 2025.

Artigo 2.º
Acreditação Institucional

1. É concedida ao Instituto de Ciências da Saúde (ICS) o primeiro ciclo da Acreditação Institucional.

2. A acreditação institucional é válida pelo período de cinco anos a contar da data da publicação do presente diploma.
3. A acreditação institucional pode ser revogada, nos termos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 10 de setembro.
4. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efetuada através de um processo de avaliação anual.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino devem ser notificados para, no prazo de noventa dias, procederem à sua correção.
6. O processo de avaliação referido no número anterior compete à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA).

Artigo 3.º
Cursos autorizados

1. No âmbito da acreditação institucional, o Instituto de Ciências da Saúde (ICS) fica autorizado a continuar a realização dos seguintes cursos:
 - a) Curso de Enfermagem, conferente do grau de bacharelato;
 - b) Curso de Farmácia, conferente do grau de bacharelato;
 - c) Curso de Parteira, conferente do grau de bacharelato;
 - d) Curso de Nutrição e Dietética, conferente do grau de bacharelato;
 - e) Curso de Ciências Biomédicas e Laboratoriais, conferente do grau de bacharelato.
2. A abertura de cursos diversos dos referidos no número anterior, incluindo cursos na mesma área, mas conferentes de graus superiores, fica dependente de autorização prévia do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura e sujeita ao processo de acreditação programática da ANAAA, conforme estabelecido no n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de maio.
3. Não são reconhecidos os cursos realizados em inobservância do disposto no número anterior.

Artigo 4.º
Local de funcionamento

A acreditação institucional abrange apenas as instalações físicas do Instituto de Ciências da Saúde (ICS) localizadas no Município de Díli, objeto da avaliação no ano de 2020.

Artigo 5.º
Relatórios de avaliação

1. Durante o período referido no n.º 2, do artigo 2.º do presente

diploma, o Instituto de Ciências da Saúde (ICS) fica obrigado a elaborar relatórios anuais relativos ao seu funcionamento integral, decorrentes de um procedimento de autoavaliação.

2. O relatório referido no número anterior é submetido à ANAAA.

Artigo 6.º
Graduação

1. Compete ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de maio, autorizar as publicações das listas de graduação dos formandos que concluírem os cursos referidos no n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma.
2. As listas de graduados devem ser encaminhadas ao Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura até 30 dias anterior à data da graduação com ofício de requerimento, em papel timbrado, assinado pelo dirigente máximo do Instituto de Ciências da Saúde (ICS), ou em quem ele delegar, acompanhado da lista dos graduados.
3. A lista de graduados deve conter os dados de identificação do aluno, nomeadamente, o nome completo e data de nascimento, número de registo no estabelecimento de ensino, e informação do curso e grau a ser conferido e classificação académica.
4. A lista de graduados deve ainda ser submetida em formato digital.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura

Longuinhos dos Santos

Dili, 18 maio de 2021